



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG  
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023**

### I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente por **DIOGO GUIMARÃES MOTTA**, inscrito sob o CNPJ de nº: 44.121.352/0001-70, com fundamento na Lei 8.666/93.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o item 22.8 do edital. Impugnado que não perfaz a exigência de quaisquer registros no CREA/CAU, devido a sua baixa voltagem (12V) na condução e instalação dos equipamentos ora licitados.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que “com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação e, conseqüentemente, retificando-se o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023**, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, dos itens B, C e D da cláusula 7.9.1.6m incorrendo e exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do at. 3º, § 1º da Lei nº 8666/1993, bem como os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei 8666/93 e princípios da administração pública.”

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, devemos salientar que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG  
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93 que segue abaixo:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, adentrando ao mérito da impugnação, devemos observar o artigo 3º, §1º, I da Lei 8666/1993:

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1o** É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

Conforme exposto acima, é fácil analisar que não é permitido o cerceamento da competitividade, o que fere o Princípio da Competitividade que é que prevê que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG  
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

Nesse sentido, recentemente o TCU reforçou essa diretriz, conforme informativo de licitações e contratos nº375:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Analisando o edital impugnado verificamos que a exigência do atestado de capacidade técnica, para fins de qualificação técnica deverá ser retirado, o que é plenamente vedado por lei.

## V. DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **DIOGO GUIMARAES MOTTA**, para, no mérito, julgá-la procedente.

Diante do exposto, informo que a descrição do item constante no edital deverá ser reformulado.

Coimbra/MG, 30 de janeiro de 2023.



Maurílio Dias Massensini  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Coimbra



Andreia dos Santos Alves  
Presidente da Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Coimbra